



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS / RJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, vem, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência antecipada

em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO RIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 33.050.071/0048-11, com sede à Rua Aureliano Coutinho, n° 81, Centro, Petrópolis / RJ, CEP: 25625-000, endereço eletrônico ignorado, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe.



I. Dos Fatos:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por sua 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, instaurou, em 22 de agosto de 2022, o inquérito civil nº 2278 P CON, que ora instrui e acompanha a presente ação civil pública, visando a investigar a deficiência na prestação de serviço de energia elétrica na localidade da Travessa Luiz Mendes Rodrigues, no bairro Samambaia, nesta cidade.

Segundo consta da notícia inaugural, instruída com um abaixo-assinado elaborado pelos moradores do local, a região sofre com a deficiência do serviço prestado pela ré, sendo constantes as “quedas de energia” e a demora no seu restabelecimento. Isso porque o transformador e a rede elétrica no local seriam muito antigos, gerando diversas oscilações e ocasionando a queima de aparelhos elétricos dos moradores da localidade.

A representação também foi instruída com reclamação realizada pelos moradores junto ao PROCON, sendo certo que o procedimento não teve prosseguimento no referido órgão consumerista diante da ausência de respostas da ENEL.

Em diligências iniciais, este órgão de execução oficiou à ENEL para que se manifestasse sobre o conteúdo da notícia.

Outrossim, foi requerida a realização de análise técnica pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GATE-RJ).



Em 09 de fevereiro do corrente ano, a ENEL encaminhou resposta de ofício informando que realizou vistoria no local e realizou manutenção no transformador PE68541, refazendo as conexões nos condutores para a rede de baixa tensão.

Afirmou, também, a concessionária de energia elétrica, que foram realizadas algumas manutenções em 18/04/2022 no local, sendo elas: instalação de separadores na rede de baixa tensão e execução de podas no circuito.

Em que pese o narrado pela concessionária, o GATE – Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ realizou a vistoria no local, em 27 de janeiro de 2023, e verificou a existência de diversas inadequações que explicam os problemas enfrentados na região.

Conforme se comprova nas fotos a seguir, extraídas do referido laudo técnico, há trechos com grande proximidade entre a rede de distribuição e a vegetação da região:



Figura 05 – Vegetação de grande porte junto à rede de BT



Figura 06 – Área com vegetação de grande porte, capaz de interferir na rede de baixa tensão, em caso de queda.



Figura 07 – Rede de baixa tensão e vegetação de grande porte; cabeamento com vegetação aderida

Por ser uma localidade com essa característica, há a necessidade de poda regular da vegetação, limpeza da vegetação que adere aos cabos e, ainda, substituição do padrão de rede convencional por padrão de rede compacta.

Verificou, também, o Técnico do GATE, a presença de restos de pipas no cabeamento em alguns trechos, sendo que o atrito da linha com “cerol” (mistura de cola e pó de vidro) pode cortar o cabeamento, reduzindo sua seção transversal, e, conseqüentemente sua resistência mecânica à tração.



Figura 04 – Vestígios de pipas na rede de média tensão (MT).

Por fim, informou o perito do MPRJ que:

“Do ponto de vista do dimensionamento, observou-se que o circuito de média tensão é de extensão modesta, terminando no transformador de coordenadas -22.476786, -43.149840, de sorte que este transformador atende a um grande número de residências que estão a jusante de si.”

A fotografia abaixo indica a quantidade de residências atendidas pelo mesmo transformador.



Na ocasião, foram colhidos depoimentos de moradores do local que informaram que:

“Afirmou que havia quedas de tensão no fornecimento de energia para sua residência, e que seu refrigerador havia sido danificado (“queimado”) recentemente” – declaração de Fernando Ferreira – morador do local

“Afirmou que é cliente com fornecimento de energia bifásico, e que uma das fases está tendo queda de tensão. Afirmou também já ter perdido aparelhos, o que teria sido



*em decorrência das quedas de tensão.” – declaração de
Antônio da Silva Borges – morador do local*

Em resumo, a existência de restos de pipa nos cabeamentos, bem como de vegetação aderida a fiação, gera risco de curto-circuito, sendo evidente que não há a manutenção da rede de forma regular e que a rede utilizada na localidade (convencional) não é apropriada (para regiões com vegetação intensa é mais indicada a utilização de rede compacta).

Ademais, segundo apurado, o circuito da região está possivelmente **sobrecarregado**, isto é, atendendo a um número maior de residências do que seu transformador pode suportar, evidenciando, assim, a necessidade de adequações por parte da concessionária ora ré.

Por fim, os depoimentos prestados pelos moradores da localidade ilustram que, em que pese as alegações da ré de que as melhorias foram efetivadas, os problemas permanecem e se agravam, gerando prejuízos aos consumidores.

Assim, diante dos danos aos consumidores, somados à inércia da demandada quando provocada a buscar solução administrativa, nada mais resta ao MP senão buscar a tutela judicial dos interesses da coletividade.

II. Dos Fundamentos Jurídicos:



a) Do evidente vício de qualidade do serviço prestado aos consumidores da Travessa Luis Mendes Rodrigues:

O renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pela não menos brilhante Maria Sylvia Zanella di Pietro, define assim o Serviço Público:

“... é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituídos pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.”

Note-se que o serviço prestado pela ré encontra-se obviamente subsumido ao conceito *sus*o referido. Assim sendo, a ré encontra-se atrelada às regras cogentes da Carta Magna, que vislumbrou a existência de determinados serviços de execução obrigatória.

A Constituição republicana, em seu art. 175, obrigou o Estado, diretamente ou através de concessionários e permissionários, à prestação dos serviços públicos. No inciso IV determinou a edição de lei ordinária que obrigue a prestação de um serviço **adequado**. Assim, ao atentarmos para a lei 8.987/95, notadamente os seus arts. 6º, §§ 1º e 2º e 31, I, veremos a repetição do conceito de serviço adequado. Como exemplo, citamos o § 1º:



“Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Note-se que o legislador ordinário quis deixar claro que a boa qualidade do serviço público, ainda mais quando realizado por concessionário, é característica imprescindível.

Pela simples leitura do dispositivo legal percebe-se que a ré não observa, no que tange à Travessa Luis Mendes Rodrigues no bairro Samambaia, de que trata a presente ação, ao menos três dos sub-conceitos vinculados a noção de serviço adequado, tendo em vista que a peça investigatória que acompanha esta exordial não apontou um serviço regular, contínuo e muito menos eficiente.

Assim sendo, o serviço público, carreado de essencialidade, uma vez que o usuário não pode dele prescindir, não pode ter a sua execução interrompida a todo o momento, sob pena de vermos inviabilizada a sobrevivência e a dignidade humana.

O fornecimento de energia elétrica, nos dias atuais, é de tal maneira necessário, que a sua interrupção atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Note-se que a concessão é espécie de contrato administrativo, na qual a execução do serviço público resta à concessionária, ficando a titularidade com o poder concedente, o Estado. Diante disso, a responsabilidade da ré exsurge às escâncaras, uma vez que é ela quem presta o serviço diretamente. A



Constituição republicana ainda determinou que a responsabilidade dos prestadores de serviço público é objetiva, prescindindo da noção de culpa, tudo isso ilustrado no art. 37 §6°.

Se já não bastasse todo o exposto para caracterizar o serviço inadequado prestado pela demandada, socorremo-nos ainda do Código de Defesa do Consumidor, que previu a obrigatoriedade de um serviço seguro, eficiente, adequado e contínuo. Transcrevemos então, o art. 22 da referida legislação consumerista:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Sendo indiscutivelmente essencial, o serviço de fornecimento de energia elétrica deve, portanto, segundo o artigo suso disposto, obedecer à característica da continuidade, o que, por certo, não vem sendo observado pela ré.

Assim sendo, a partir do desrespeito a todos os princípios norteadores do serviço público e do *codex* consumerista, a responsabilidade da demandada exsurge de maneira inapelável, conforme ratifica o parágrafo único do art. supracitado:



Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Desse modo, é preciso insistir no fato de que a ré presta um serviço ineficiente pelos motivos esmiuçados nesta peça vestibular, configurando-se em evidente afronta ao esculpido no art. 6º, X da Lei nº. 8.078/90.

b) Dos Danos Morais Coletivos:

A concessionária, inquestionavelmente, se enquadra na figura jurídica de fornecedor nas relações de consumo, sendo incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, cabe dizer que é plenamente possível e admitida, doutrinária e jurisprudencialmente, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais coletivos, independentemente da comprovação individual e casuística dos danos causados especificamente a cada consumidor.

O cabimento jurídico dos danos morais repousa no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso VI e VII, da Lei nº 8.078/90, estes últimos expressamente tratando dos danos morais coletivos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, também afirma a tutela jurídica dos danos materiais e morais aos consumidores, em seus artigos 1º, inciso II, 2º e 5º:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados: (...)

II - ao consumidor; (...)

Frise-se que o dano moral coletivo não se restringe ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados, devendo ser um instrumento de garantia da adequada tutela jurisdicional aos interesses metaindividuais. Entende o *Parquet*, em sua missão constitucional de coibir e prevenir danos à coletividade, que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma aplicação punitiva da conduta da empresa, tendo o condão de desestimular novas lesões. Sobreleva-se a importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário, de André Gustavo Corrêa de Andrade:

"No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum



direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: 'O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas'. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros" ¹

Da mesma obra, cita-se, ainda, o seguinte trecho:

"A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da

¹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 66.



personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos.”²

Converge com as doutrinas expostas o entendimento jurisprudencial mais arrojado, sendo o cabimento de danos morais coletivos, e seu caráter punitivo e preventivo, admitido em diversos Tribunais de Justiça, dentre os quais se incluem o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Cita-se, nesse sentido, os seguintes julgados do TJRJ que tratam de matéria correlata a presente ação, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP E PASSIVA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO QUE SE AFASTAM. ARTIGOS 127 E 129, III DA CR/88. ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

² ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 169



DEVER DO MUNICÍPIO DE PRESTAR O SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO, CONTÍNUO E EFICIENTE, DIRETAMENTE OU SOB O REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO. **INQUÉRITO CIVIL QUE APUROU A AUSÊNCIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO BAIRRO DE LÍDICE, ENTRE OS ANOS DE 2006 E 2008, NÃO OBSTANTE A CORRELATA COBRANÇA DO TRIBUTO. DÍVIDAS DO MUNICÍPIO COM A CONCESSIONÁRIA QUE NÃO JUSTIFICAM A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO OU A AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ENERGIA ELÉTRICA, QUANDO CABÍVEL A RESPECTIVA AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO ESSENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. VALOR REPARATÓRIO (R\$100.000,00) QUE SE REVELA INSIGNIFICANTE, DIANTE DO PREJUÍZO DAQUELA COMUNIDADE E DO PODER ECONÔMICO ADVERSO. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.**

(TJ-RJ - REEX: 00006892020088190047 RJ 0000689-20.2008.8.19.0047, Relator: DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES, **Data de Julgamento: 29/01/2014**, DÉCIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/03/2014 14:56) – grifos nossos

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Coletiva. Concessionária de serviço público. **Fornecimento de energia elétrica ao município de**



Mangaratiba. Rejeição das preliminares arguidas. **Lastro probatório que comprovou a situação de irregularidade na prestação do serviço essencial. Falha de que resultou violação aos direitos dos consumidores em geral de obter serviço de eficiente e de qualidade. Condenação da empresa ré ao pagamento de dano moral coletivo.** Indenização fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 00291433620178190001, Relator: Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS, **Data de Julgamento: 04/03/2022**, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022) – grifos nossos

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AMPLA. **INTERRUPÇÃO NO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 2º DO CDC. Concessionária ré que, em sua defesa, não afasta a interrupção do serviço de energia elétrica, afirmando, contudo, que houve falha técnica e por breve período, sem produzir provas capazes de infirmar o direito alegado, ônus que lhe recai por força do art. 373, inciso ii, do nccpc/15.



aplicação da súmula nº 193 do tjrj. período que não é breve. **falha na prestação do serviço. dano moral configurado.** quantum indenizatório fixado de acordo com os parâmetros adotados por esta corte de justiça, e em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. manutenção da sentença que se impõe. precedentes jurisprudenciais. desprovimento dos recursos.

(TJRJ – APL: 0005138-53.2016.8.19.0075, Relator Des (a). Luiz Henrique Oliveira Marques, Data do Julgamento: **29/01/2020**, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) – grifos nossos

Por todo o exposto, é de se concluir que o dano moral coletivo resta configurado na hipótese em tela, por se tratar de transgressão de elevada significância e repercussão social, podendo mesmo afirmar-se que se trata de incivil conduta da ré, que em franco desrespeito à legislação e regulamentação sobre tema, prossegue fornecendo serviço que não atende aos padrões de qualidade legitimamente esperados pelos consumidores.

III. Da Tutela de Urgência Antecipatória:

A Tutela Antecipada poderá ser concedida, com ou sem justificação prévia, conforme determina o disposto no art. 12 da Lei 7.347/85, como forma de resguardar os interesses coletivos tutelados por intermédio de ação civil pública.



Primeiramente, como já demonstrado acima, a ré não vem prestando o serviço de fornecimento de energia elétrica na Travessa Luis Mendes Rodrigues no Bairro Samambaia de forma adequada, e, diante disso, há o fundado receio de dano irreparável ao patrimônio material e imaterial das inúmeras pessoas moradoras do local, se não concedidos os efeitos do pleito antecipatório.

É fato incontroverso, ainda, que tal prestação de serviço está sendo feita de forma deficiente, conforme manifestado pelos moradores do local, o que expressa o *fumus boni iuris*, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Diante disso, é necessário que se proceda, *initio litis*, aos devidos reparos na rede de energia daquela localidade, a fim de elidir os problemas que tornam o serviço deficitário, uma vez que, configurada a não prestação do serviço de forma apropriada, resta patente o *periculum in mora*, já que a obtenção, de maneira adequada, da energia elétrica, constitui necessidade primeira do homem contemporâneo, se não olvidarmos da teoria do mínimo existencial.

Assim sendo, não remanescem dúvidas acerca do cabimento, da proporcionalidade e da reversibilidade da medida de urgência ora requerida, notadamente porque comprova-se documentalmente que ENEL, ora ré, tem cometido graves violações de direitos em prejuízo de seus consumidores.

Desse modo, requer o MP que seja determinado à ré, *in limine*, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00:



- a) Que providencie a *extensão da rede de média tensão mais a jusante no circuito da Travessa Luis Mendes, utilizando padrão de rede compacta, mais resistente à interação com a vegetação;*
- b) Que *providencie a instalação de outro transformador, para acomodar a carga instalada no local;*
- c) Que *efetue a poda da vegetação e a retirada de restos de pipas e de vegetação dos fios.*

Em sede principal, requer o Ministério Público sejam os pedidos julgados procedentes para:

- a) Condenar a ré a providenciar a extensão da rede de média tensão na localidade Travessa Luis Mendes, mais a jusante no circuito, utilizando padrão de rede compacta, mais resistente à interação com a vegetação;
- b) Condenar a ré a instalar mais um transformador no local acima;
- c) Condenar a ré a manter rotina mensal de poda da vegetação e limpeza dos cabos na localidade;
- d) Condenar a ré na obrigação de proceder aos demais reparos necessários na mencionada rede,



de acordo com o apurado no curso desta demanda, restabelecendo um serviço contínuo e eficiente, nos moldes do art.6º, §1º da lei 8.987/95, em prazo a ser fixado pelo Juízo, sob pena de multa diária.

- e) Condenar a ré ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados aos consumidores em decorrência das constantes “quedas” de energia, salientando que os valores serão apurados em posterior liquidação de sentença.

Ademais, requer a citação da ré para, no prazo legal, contestar aos termos da presente ação.

Requer, ainda, a publicação de edital em Órgão oficial, para que os interessados possam intervir no processo, nos moldes do art. 94 da Lei 8.078/90.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, juntando com a presente o inquérito civil 2278 P CON.

Por fim, esclarece que receberá intimações na Rua Treze de Maio, nº 115 - Centro, Petrópolis - RJ, 25685-231.

Dá à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), face à inexistência de um valor econômico exato.

Petrópolis, 4 de abril de 2023



VANESSA
QUADROS SOARES
KATZ: [REDACTED]

Assinado de forma digital
por VANESSA QUADROS
SOARES KATZ: [REDACTED]
Dados: 2023.04.04 16:15:23
-03'00'

Vanessa Quadros Soares Katz
Promotora de Justiça
M. 2260